

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA,
COMÉRCIO E SERVIÇOS**

PROJETO DE LEI Nº 7.583, DE 2014

Obriga a que os produtos importados comercializados tragam informações a respeito da submissão às normas de certificação de conformidade da Regulamentação Técnica Federal.

Autor: Deputado ANTONIO CARLOS
MENDES THAME

Relator: Deputado MAURO PEREIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.583, de 2014, de autoria do ilustre Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, tem por objetivo obrigar a exibição de informações acerca da submissão dos produtos importados às normas de certificação de conformidade da Regulamentação Técnica Federal.

A proposição estabelece em seu art. 2º que todos os produtos importados comercializados no Brasil deverão conter informações que tragam, obrigatoriamente, em destaque, uma das seguintes inscrições: “AVISO IMPORTANTE: Este produto foi submetido à

Regulamentação Técnica Federal” ou “AVISO IMPORTANTE: Este produto não foi submetido à Regulamentação Técnica Federal”.

A advertência descrita acima deverá, segundo a proposição, ser impressa nos rótulos e embalagens dos produtos respectivos, assim como em cartazes e matérias de divulgação, em caracteres com destaque, nítidos e de fácil leitura. Devendo o distribuidor ou importador informar aos seus representantes comerciais e às agências de publicidade contratadas acerca da obrigatoriedade de observância do dispositivo em comento.

Por fim, o projeto de lei dispõe sobre as sanções que devem ser aplicadas ao importador que descumprir o regramento por ele estabelecido, sujeitando-o à multa de até 300% (trezentos por cento) sobre o valor global da importação e à suspensão da licença de importador por até 5(cinco) anos.

O mérito da proposição deve ser analisado pelas Comissões de Defesa do Consumidor e de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços e, nos termos do art. 54 do RICD, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Louvável a iniciativa do nobre Autor Exmo. Dep. Antonio Carlos Mendes Thame ao propor o Projeto de Lei ora em epígrafe visando dar ciência acerca da conformidade dos produtos importados com a regulamentação técnica federal.

Inicialmente cumpre observar que não apenas consumidores devem ser informados, mas também todos que de alguma forma fazem uso dos produtos importados.

Nesse contexto, a proposição ora em análise tem por finalidade dar ciência de que todo produto importado comercializado no país deve ser submetido à anuência das legislações técnicas regulamentadoras editadas por órgãos federais competentes tais como a Agência de Vigilância Sanitária (ANVISA), o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), a Receita Federal do Brasil, o Instituto de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro e demais órgãos reguladores, conforme competência legal ou normativa.

Portanto, a questão que se busca equacionar é que os produtos nacionais e internacionais tenham isonomia de tratamento no que se refere aos custos para adequação e conformidade em relação às complexas normas regulamentadoras sobre proteção, a saúde e a segurança. Havendo requisitos obrigatórios a serem seguidos pelos produtores nacionais, que tutelam a segurança e a saúde dos consumidores e usuários em geral, não há porque isentar os importadores de observarem os mesmos procedimentos na comercialização de produtos originados de outros países, em nosso território.

Nesse sentido propomos que os órgãos regulamentadores, registrem no Sistema Integrado de Comércio Exterior – Siscomex as exigências de suas normas, de modo a permitir que os importadores declarem seu cumprimento por ocasião da importação, o que poderá ser fiscalizado no procedimento aduaneiro.

Aprovada a proposição, evitar-se-á que mercadorias inadequadas alcancem o varejo e que produtores nacionais sofram concorrência predatória de produtos estrangeiros produzidos em desacordo com os aspectos de qualidade e segurança contidos na regulamentação técnica brasileira, sem que proporcione, dessa forma, prática de preços injustos frente aos dos produtos nacionais e risco aos consumidores.

Assim fica a redação da emenda que ora propomos:

“Art. 1º Esta lei obriga a que os produtos importados comercializados, tenham seu processo de importação submetido às normas de certificação de conformidade da Regulamentação Técnica Federal.

Art. 2º Todo produto importado comercializado no País, que afete direta ou indiretamente a saúde ou a segurança do consumidor, operador, usuário ou destinatário, deverá obrigatoriamente ter seu processo de importação submetido à anuência do órgão regulador federal competente para o seu desembaraço aduaneiro.

Parágrafo Único. A anuência do órgão regulador federal competente para o desembaraço aduaneiro deve estar registrada no instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior”.

Ante o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 7.583/2015, com a emenda que apresentamos anexa.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado MAURO PEREIRA

Relator

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA,
COMÉRCIO E SERVIÇOS**

PROJETO DE LEI Nº 7.583/2014.

Obriga a que os produtos importados comercializados tragam informações a respeito da submissão às normas de certificação de conformidade da Regulamentação Técnica Federal.

Autor: Deputado ANTONIO CARLOS

MENDES THAME

Relator: Deputado MAURO PEREIRA

EMENDA

Art. 1º. O artigo 1º, caput e o artigo 2º, caput, do projeto de lei em referência passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Esta lei obriga a que os produtos importados comercializados, tenham seu processo de importação submetido às normas de certificação de conformidade da Regulamentação Técnica Federal.

Art. 2º Todo produto importado comercializado no País, que afete direta ou indiretamente a saúde ou a segurança do consumidor, operador, usuário ou destinatário, deverá obrigatoriamente ter seu processo de importação submetido à anuência do órgão regulador federal competente para o seu desembaraço aduaneiro.

Parágrafo Único. A anuência do órgão regulador federal competente para o desembaraço aduaneiro deve estar registrada no instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior.

A presente medida passaria ter vigência a partir da data de publicação.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado MAURO PEREIRA

Relator